TC nº 72-000.917.09-07

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEHAB. Serviços e obras. Programa de saneamento, proteção ambiental e recuperação da qualidade das águas. Falhas de planejamento e controle interno. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64. Lei Mun. 13.728/02. Lei Mun. 13.226/01.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.926.09-06, 72-000.917.09-07

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.926.09-06 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.827ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votado na 2.762ª S.O. e o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.791ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 028/2008-Sehab, ante os vícios apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regular a execução do ajuste, no período de 1º/8 a 30/9/2009.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher os efeitos

financeiros da execução contratual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois não há nos autos notícia de que os serviços não foram executados.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, que não acolheram os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação: 1. Que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei Municipal 13.226/2001, em sua integralidade, disponibilizando no portal da Prefeitura todas as informações exigidas como meio de assegurar a transparência das informações. 2. Que, nas contratações futuras, faça constar entre as obrigações da contratada, a de manter atualizado e assinado por todos os responsáveis, em todos os locais de obras e serviços, o "Livro de Ordem", instituído pela Resolução 1.024/2009 do CONFEA e adotado pelo CREA-SP através do Ato Normativo 06/2012, homologado pelo CONFEA por intermédio da Decisão PL-0727/2012.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício: (i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo; (ii) à Câmara do Município de São Paulo e; (iii) às partes, para ciência deste julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
à época, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os autos do processo 926/2009 cuidam da análise da licitação na modalidade Concorrência 007/2008-SEHAB, promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, com a finalidade de "Execução de Serviços e Obras do Lote 7 do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings; e do Contrato 028/2008 – SEHAB decorrente, celebrado com o Consórcio Mananciais, formado pelas empresas Construbase Engenharia Ltda. e Engeform Construções e Comércio Ltda.

A Auditoria pronunciou-se no sentido da regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da contratação realizada.

Com a finalidade de firmar o contraditório, as partes foram devidamente intimadas – a Origem, na pessoa do Senhor Secretário Municipal de Habitação, e o Consórcio, na pessoa de seu representante legal (ofícios de folhas 797 e 799).

O Senhor Secretário Municipal de Habitação apresentou seus esclarecimentos juntados às folhas 802 e seguintes, sendo que o Consórcio deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de manifestação sobre a matéria aventada nos autos.

A Especializada firmou que a licitação foi precedida de pré-qualificação, inexistindo apontamentos quanto a qualquer irregularidade oriunda do procedimento.

Quanto à contratação, a Auditoria manteve as seguintes infringências, após análise das defesas apresentadas: "15.11. O valor empenhado (R$ 1.350.000,00 – um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) foi suficiente apenas para o 1º mês de obra.

De acordo com o cronograma de referência (folhas 2492), seriam necessários R$ 13.001.844,00 (treze milhões, mil oitocentos e quarenta e quatro reais) para o 1º ano. 15.14.

Publicação extemporânea do resumo do contrato (31 dias após a assinatura), contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. 15.21.

Não localizamos na página da Prefeitura de São Paulo na Internet as informações relativas ao contrato em análise, contrariando a Lei Municipal 13.226/2001.".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da Licitação e pela irregularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos analisados ou, alternativamente, a aceitação dos

efeitos financeiros do contrato, uma vez que não presentes dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral opinou pela regularidade da Concorrência 007/2008-SEHAB e pela irregularidade do Contrato 028/2008 – SEHAB.

Nos autos do processo 917/2009 verificou-se, por amostragem, nos meses de agosto e setembro de 2009, a execução dos serviços e obras pactuados.

A Auditoria - mediante procedimento fiscalizatório - concluiu pela irregularidade da execução contratual, nos seguintes pontos:

"1) Das alterações nas planilhas orçamentárias e nos cronogramas. As alterações mensais dos cronogramas, além de caracterizar falhas no controle interno e no planejamento financeiro da Contratante, dificultam a ação do controle externo e infringem o artigo 8º, "caput", da Lei Federal 8.666/93. Além disso, a não formalização de alterações contratuais infringe o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, aos artigos 44 e 49 do Decreto Municipal 44.279/03 e a cláusula 3.4 do Contrato.

2) Da fiscalização por parte do Contratante. A ausência de servidor público representante da Administração devidamente designado para fiscalizar o Contrato constitui infringência ao artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

3) Da ausência de aprovação dos projetos por parte da Administração. Os projetos executivos apresentados possuem aprovação única e exclusiva da Gerenciadora contratada para auxiliar os serviços de fiscalização das obras, não sendo encontradas evidências de sua aprovação por servidor público habilitado e pertencente aos quadros da Administração.

O exercício de tal atividade se constitui prática de ato administrativo e, portanto, não poderia ter sido terceirizado. Caso tal fato reste confirmado, há infringência ao artigo 59 do Decreto Municipal 44.279/03.

4) Do não atendimento ao cronograma físico-financeiro Entendemos como não justificados os atrasos em relação aos cronogramas de agosto e setembro de 2009, tendo em vista que estes foram alterados quando faltava menos de uma semana para o fim do referido mês.

5) Dos pagamentos efetuados. Realização de pagamentos em desacordo com o prazo previsto no subitem 3.7, cláusula terceira do Contrato.

6) Da emissão de empenhos. Despesas, no montante de R$ 4.192.913,39 (quatro milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), pagas com notas de empenho emitidas extemporaneamente, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/04 e o Decreto Municipal 23.639/87."

As partes interessadas foram devidamente intimadas para prestar os esclarecimentos que entendessem pertinentes, sendo que a Origem prestou informações, bem como o representante legal do consórcio vencedor do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira do entendimento apresentado pela Auditoria, opinou pela irregularidade da execução contratual.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que os autos não apontam qualquer indício de prejuízo ao erário ou de má-fé, inferindo tratar-se de impropriedades meramente formais, opinando pela validade da execução contratual.

A Secretaria Geral, por seu turno, referendou o entendimento da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução contratual 28/2008/SEHAB.

Este é o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A Licitação na modalidade concorrência 007/2008-SEHAB, promovida pela Secretaria Municipal de Habitação, foi precedida de procedimento de pré-qualificação e seguiu todo o trâmite legal, sem que os órgãos de apoio desta Corte evidenciassem qualquer infringência legal ou irregularidade procedimental.

Todavia, quanto ao Contrato 28/2008-SEHAB, oriundo da Licitação, foram evidenciadas irregularidades atinentes ao empenho em valor insuficiente para o exercício, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, publicação extemporânea do extrato de contrato, contrariando a Lei Municipal 13.728/02, e publicação incompleta do resumo do contrato no sítio da Prefeitura na internet, em desobediência à Lei Municipal 13.226/01, especialmente quanto aos dados sobre a ordem de início, andamento da obra e cumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado.

Quanto à execução do contrato 028/2008-SEHAB, tratada no processo 917/2009, foram detectadas irregularidades que comprometem sua aprovação, revelando falhas de planejamento e controle interno nos procedimentos levados a efeito pela Origem.

A Auditoria apontou 17 (dezessete) alterações não formalizadas no cronograma físico-financeiro, além de uma nova planilha orçamentária, contrariando, assim, o artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, os artigos 44 e 49, do Decreto Municipal 44.279/03 e a cláusula 3.4 do Contrato.

Destaco a passagem de folhas 1435 e 1436: "O Contrato 028/2008/SEHAB, em análise, foi firmado em 30/04/2008, com o valor total de R$ 144.367.891,04 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos), e prazo de 48 meses. Embora não tenha havido alterações nesses valores, até o mês de setembro de 2009 foram adotados 17 novos cronogramas físico-financeiros (fls. 213, 216, 246, 262, 275, 291, 306, 319, 331, 350, 368, 653, 673, 706, 730, 781, 803 e 829), além de uma nova planilha orçamentária (fls. 396/599). (...) Na prática, com a adoção de cronogramas mensais e com a demora em suas aprovações, não se sabe, a priori, quais os serviços a serem executados e medidos no mês. E, ainda, as alterações nas características contratuais não foram objeto de Termo de Aditamento, tendo sido apenas publicadas as suas autorizações, caracterizando infringência ao art. 60 da Lei Federal 8.666/93, aos art. 44 e 49 do Decreto Municipal 44.279/03 e à cláusula 3.4 do Contrato.".

Destaca-se que a necessidade de instrumentalizar sua alteração, por meio de Termo Aditivo, passa por questões relativas à transparência dos atos administrativos, bem como por observância aos limites legais e garantia de observação do interesse público e respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, princípio da publicidade dos atos administrativos e pela força da Lei de Licitações. Verificou-se também a ausência de fiscalização por parte da Contratante, infringindo o artigo 67, da Lei de Licitações.

A designação do Arquiteto Ricardo Correia Sampaio para responder e coordenar as atividades do "Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Guarapiranga" não atende a prescrição legal. Denota-se que o funcionário foi designado para coordenar o projeto e não para fiscalizar a obra, conforme descrito na Portaria 276, de 28 de dezembro de 2004, junto às folhas 1467.

O profissional designado para acompanhamento da obra deve anotar em registro próprio todas as ocorrências com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim registrou a interpretação do dispositivo legal: "O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas. Não há nenhuma invocação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no artigo 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/93, que manteve a exigência em seu artigo 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/64. A falta desse registro, desse

acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 67 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 226/2009, relator Ministro Alencar Rodrigues)."

Observei ainda que a aprovação dos projetos não foi realizada por meio de servidor público habilitado e pertencente aos quadros da Administração, e sim pela gerenciadora de projetos contratadas pela Administração. A justificativa ofertada quedou-se pelas dificuldades operacionais características do Programa Mananciais, que demandaram projetos executivos elaborados em etapas, compatíveis com a evolução da obra.

Sendo assim, a Coordenadoria do Programa optou pela aprovação do Projeto Executivo em sua totalidade. Verificou-se também o não atendimento ao cronograma físico-financeiro em razão do atraso na execução das obras em relação aos meses de agosto e setembro de 2009, em cuja alteração não encontramos justificativas plausíveis, uma vez que eles foram alterados quando faltava menos de uma semana para o fim do referido mês.

Neste diapasão, apresento um trecho citado pela Especializada desta Casa, nos autos do TC 72-002.983.05-89: "A planilha orçamentária do Edital necessita ser reformulada, pois suas falhas implicam em prejuízo potencial ao Erário, na medida em que, durante a execução contratual, a julgar pelos contratos de mesma natureza executados anteriormente pela mesma Secretaria, haverá necessidade de incluir serviços extracontratuais em percentual que extrapola o limite estabelecido pela legislação. Além disso, os referidos serviços extracontratuais costumam ser aprovados com preços excessivos em relação aos de mercado, conforme reiteradamente apontado nos relatórios de auditoria efetuados por este Tribunal. É o caso dos serviços de remoção de terra, que estão mal especificados na planilha, como já aconteceu em vários contratos analisados por este Tribunal, citando-se como exemplo os desenvolvidos no Guarapiranga, contratos que têm sido responsáveis por enormes prejuízos à Prefeitura ao terem suas quantidades e preço majorados excessiva e desproporcionalmente durante a execução contratual".

O artigo 49, do Decreto Municipal 44.279/03, destaca que as alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento, o que não ocorreu.

Por fim, foi apontado o pagamento de R$ 4.192.913,39 (quatro milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos) pagos com notas de empenho emitidas extemporaneamente, infringindo o artigo 61, da Lei Federal 4.320/64.

Diante do exposto, acolho por **REGULAR** a Concorrência 007/2008 e **JULGO IRREGULARES** o Contrato 028/2008 e a Execução Contratual decorrente, ante os vícios apresentados pela Auditoria desta Casa, que faço como

parte integrante da presente decisão, não aceitando, por consequência, seus efeitos financeiros.

Aplico ao ordenador de despesa a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 87, do Regimento Interno deste Tribunal. **DETERMINO**, ainda, que sejam encaminhados os ofícios a saber: (i) ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo para conhecimento da presente; (ii) à Câmara do Município de São Paulo para conhecimento da presente.

OFICIEM-SE as partes para ciência deste julgado e, após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.762ª S.O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente meu voto é parcialmente divergente do voto do Nobre Conselheiro Relator, cujo teor passo a relatar:

Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que adoto como razão de decidir, julgo regular a Concorrência 07/2008-SEHAB e irregular o Contrato 028/2008-SEHAB.

Deixo de acolher a execução do ajuste no período e valor auditado, mas aceito seus efeitos financeiros, em homenagem ao principio da segurança jurídica, pois não há nos autos notícia de que os serviços não foram executados e proponho as seguintes determinações à Origem:

1. Que, de futuro, cumpra fielmente o quanto disposto na Lei 13.226/01, em sua integralidade, disponibilizando no portal da Prefeitura todas as informações exigidas como meio de assegurar a transparência das informações.

2. Que, nas contratações futuras, faça constar entre as obrigações da contratada, a de manter atualizado e assinado por todos os responsáveis, em todos os locais de obras e serviços, o "Livro de Ordem", instituído pela Resolução 1.024/09, do CONFEA, e adotado pelo CREA-SP através do Ato Normativo 06/2012, homologado pelo CONFEA por intermédio da Decisão PL-0727/2012.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o ilustre Relator, Conselheiro João Antonio, no que concerne à Licitação, versada no TC 72-000.926.09-06, considerando-a regular, em consonância com as manifestações unânimes produzidas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, vez

que o Procedimento Licitatório transcorreu normalmente, não apresentando qualquer impropriedade, podendo, pois, ser acolhido.

Todavia, peço vênia para discordar do nobre Relator no que pertine ao Contrato 028/2008/SEHAB, para considerá-lo regular, pelos motivos a seguir aduzidos.

O procedimento que diz respeito ao empenho, emitido apenas para o primeiro mês e não para cobrir todas as despesas do exercício, teria infringido o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Entretanto, apesar de não considerar adequada a conduta adotada, entendo que a impropriedade pode ser dada por superada, eis que a realização de empenhos mês a mês atualmente vem sendo utilizada pela Administração, com implantação do sistema de cotas nos decretos de execução orçamentária, as quais são liberadas segundo a disponibilidade de caixa, sanando, assim, o problema recorrente de empenhamento parcelado.

Ademais, deixo consignado, no tocante à insuficiência do valor inicialmente empenhado que, se de um lado a legislação veda a realização de despesas sem prévio empenho – artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 –, de outro admite, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, a hipótese de empenho por estimativa para despesas cujo montante não se possa determinar. De outra parte, observo que os empenhos foram realizados antes das medições correspondentes, podendo-se inferir daí que não houve realização de despesas sem prévio empenho.

Quanto às demais impropriedades – publicação extemporânea do Ajuste e publicação incompleta no sítio da Prefeitura, dos dados a ele relativos, entendo que constituem falhas de natureza formal, que podem ser relevadas, segundo este Tribunal vem reiteradamente decidindo.

De se salientar, ainda, que essas impropriedades não impediram fossem alcançados os objetivos do Contrato, que foi regularmente executado, não tendo sentido, por isso, invalidá-lo em razão de ocorrência de falhas formais. Atenho-me, agora, à análise da Execução Contratual, considerada irregular pelos Órgãos desta Casa, com endosso do Relator.

Sobre os apontamentos acostados aos autos, permito-me tecer algumas considerações para, por fim, rechaçá-los. O primeiro deles atine às alterações do cronograma físico-financeiro da obra, sem a celebração dos correspondentes Termos Aditivos. Sob este ângulo, inclino-me a aceitar as justificativas da Secretaria, que demonstrou serem realmente necessárias as alterações efetuadas, além de terem sido previamente autorizadas e publicadas, sendo certo que as obras ajustadas são complexas, posto que realizadas em áreas de mananciais, com imprevisíveis interferências na sua execução, que compreende, além do mais, a remoção de famílias irregularmente assentadas na região. Alega a defesa que havia enfrentamentos quase diários de interferências imprevisíveis na implantação do objeto contratado, impedindo a lavratura dos Termos Aditivos, sob pena de retardamento na entrega das obras à população carente, representando, isto sim, afronta ao interesse público perseguido. Dessa forma, a não observância do

cronograma original não decorreu de atos ou fatos de responsabilidade das partes contratantes.

No que concerne à suposta falta de fiscalização do Contrato por servidor municipal, a própria Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superado o apontamento, eis que a Portaria 276/2004 designou arquiteto da Secretaria para responder e coordenar as atividades do "Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga". De outra parte, a não aprovação dos projetos executivos por servidor público habilitado e pertencente aos quadros da Administração, não leva, a meu ver, à irregularidade do Contrato, vez que houve a apontada designação de um Coordenador do Programa, cabendo-lhe a fiscalização tanto da elaboração dos projetos quanto das obras. Nessa qualidade, o Coordenador fiscalizava, também, os trabalhos da gerenciadora, que obtiveram sua chancela.

Quanto ao alegado não atendimento ao cronograma físico-financeiro nos meses de agosto e setembro de 2009, entendo não caracterizado, vez que referido cronograma era mensalmente adequado aos valores liberados pela Secretaria das Finanças.

De outra banda, os atrasos verificados nos pagamentos não causaram prejuízos à contratante ou ao contratado, eis que o Ajuste foi integralmente cumprido, não ocorrendo qualquer dano ou prejuízo ao Erário.

Por fim, passo a me pronunciar sobre a extemporaneidade da emissão das Notas de Empenho. Sobre esta impropriedade, consigno, a exemplo do que afirmei sobre o Contrato, que não houve, como alegado, realização de despesas sem prévio empenho, posto que todos eles foram feitos antes das respectivas medições mensais. Demais disso, o Decreto Municipal 50.372/2009, que disciplinou a execução orçamentária e financeira naquele exercício, continha, em seu artigo 3º, normas que impunham a realização de empenhos até o limite de cotas disponibilizadas mensalmente pela Secretaria do Planejamento, normas essas aplicáveis a toda a Administração Direta. Nessa senda, relevo a impropriedade apontada, a exemplo, aliás, de outras decisões adotadas neste Tribunal, como a proferida no bojo do TC 72-000.084.04-89.

Pelas razões expostas, e divergindo do nobre Relator, julgo regulares a Licitação, o Contrato e a Execução Contratual, esta no período de 01/08 a 30/09/2009. (2.791ª S.O.)

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões, no exercício da Presidência, à época

Cuidam os autos do TC 72-000.926.09-06 da análise da Concorrência 07/2008 e do Contrato 028/2008 firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio Mananciais, tendo por objeto a execução dos serviços e obras do lote 7 do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e

Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, no valor de R$ 144.367.891,04 (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos).

O TC 72-000.917.09-07, julgado de forma englobada, cuida do acompanhamento da respectiva execução contratual.

O Conselheiro Relator João Antônio julgou regular a Concorrência e irregulares o Contrato e a execução correspondente, não acolhendo os efeitos financeiros por ele produzidos e aplicando multa aos Responsáveis.

O Conselheiro Mauricio Faria acompanhou o voto do Relator.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, julgando regulares a Concorrência, o Contrato e a respectiva execução no período de 1º de agosto a 30 de setembro de 2009.

Finalmente, o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei julgou regular a Concorrência e irregulares o Contrato e a execução correspondente, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por ele produzidos.

Com efeito, por unanimidade foi julgada regular a Concorrência e, por maioria de votos, irregulares o Contrato e a Execução, registrando-se empate quanto à aceitação dos efeitos financeiros e quanto à aplicação da multa ao Responsável e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Acompanho a corrente perfilhada pelo Conselheiro Domingos Dissei para o fim de acolher os efeitos financeiros da execução contratual, restando assim, por maioria de votos, aceitos os efeitos financeiros da execução contratual no período e valores auditados.

De outra parte, acompanho o voto do Conselheiro Relator João Antonio para aplicar multa aos Responsáveis, notadamente em razão da quase inexistência de controle e fiscalização da execução por parte do fiscal, restando assim, por maioria de votos, aplicada a multa ao Responsável.